



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO N.º 7779

(15.12.2010)

**PROCESSO** : Nº 2562-70.2010.6.02.0000, CLASSE – ANO 2010.  
**ASSUNTO** : Prestação de contas de campanha eleitoral referente ao pleito de 2010.  
**INTERESSADO** : Marcos José Dias Viana Filho, candidato eleito ao cargo de Deputado Estadual.  
**RELATOR** : Juiz Luciano Guimarães Mata.

**Ementa.**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2010. CANDIDATO ELEITO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. APARTE SANEADOR INEFICAZ PARA VIABILIZAR A APROVAÇÃO DAS CONTAS. SUBSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. EXISTÊNCIA DE DÍVIDA DE CAMPANHA. COMPENSAÇÃO DE CHEQUE SEM CORRESPONDÊNCIA COM OS GASTOS PREVISTOS NO DEMONSTRATIVO RESPECTIVO. FALHAS QUE TEM O CONDÃO DE COMPROMETER AS REGULARIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS. DESAPROVAÇÃO.**

– O pagamento de despesa sem correspondência com os registros constantes do demonstrativo correspondente viola o art. 21 da Resolução TSE nº 23.217/2010.

– A devolução de cheque por ausência de provisão de fundos e a inexistência de comprovação da quitação do serviço, configura a existência de dívida de campanha apta a macular a prestação de contas da campanha do candidato.

– Constatadas falhas que comprometem a regularidade e confiabilidade das contas apresentadas pelo candidato, impõem-se a desaprovação das contas de campanha.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, **DESAPROVAR** a prestação de contas referente à campanha do candidato Marcos José Dias Viana Filho, atinente às eleições de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em  
Maceió, aos 15 dias do mês de dezembro do ano de 2010.

  
**DES. ESTACIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente**

  
**LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator**

  
**RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador  
Regional Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

**RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2010, apresentada por Marcos José Dias Viana Filho, candidato eleito ao cargo de Deputado Estadual pelo PT.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 52 e 52v.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, o candidato apresentou a documentação de fls. 59/103.

Diante do cumprimento das diligências sugeridas, a Comissão de Exame das Contas de Campanha instituída por este Regional, detectou a subsistência de irregularidades, o que ensejou nova manifestação do candidato e a juntada de novos documentos (fls. 121/165 e 183/205).

Ao final, a Comissão ofertou parecer conclusivo em que se manifesta pela desaprovação das contas de campanha (fls. 207).

Com vista, o ilustre Procurador Regional Eleitoral exarou parecer pela desaprovação das contas de campanha do candidato interessado (fls. 209/212).

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

**VOTO**

Sr. Presidente, Srs. Juizes, inclito presentante do Ministério Público Eleitoral, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira e contábil da campanha do Sr. Marcos José Dias Viana Filho, candidato eleito ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2010.

Da análise dos autos constato que a Comissão de Exame das Contas de Campanha trilhou caminho escorregado ao se manifestar pela desaprovação das contas em análise, posição esta também esposada pelo Procurador Regional Eleitoral.

No que se refere à aludida violação ao art. 1º, §2º da Resolução TSE nº 23.217/2010, consistente na suposta utilização de recurso próprio estimável em dinheiro não relacionado no patrimônio do candidato no momento do registro de sua candidatura, saliento que o candidato interessado alegou que o referido bem - veículo TOYOTA HILUX, placa NMF 0740 - estava, e ainda está, em sua posse em virtude de contrato de arrendamento mercantil (leasing), mas que somente irá integrar o seu patrimônio quando houver o pagamento integral das parcelas mensais constantes do contrato ainda em vigência. A cópia do documento do veículo encartada às fls. 28 e a declaração de fls. 91, corroboram tal informação.

Porém persiste grave irregularidade na presente prestação de contas.

Com efeito, às fls. 179 dos presentes autos o órgão técnico-contábil deste Regional salientou que o cheque nº 850042-8 no valor de R\$ 28.000,00 (vinte



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

e oito mil reais), referente ao débito perante a empresa Thudo Comunicação Ltda., conforme nota fiscal nº 67, emitida em 29 de setembro de 2010, não foi compensado por ausência de fundos. Ressaltou, ainda, que no dia 04 de novembro de 2010, o cheque nº 850082-7, também no valor de R\$ 28.000,00, foi compensado em benefício do administrador financeiro da campanha, Sr. Gino Cesar Meneses Paiva, sem ter no entanto qualquer relação com as despesas registradas nos demonstrativos respectivos.

Tem-se, pois, dois cheques de um mesmo valor, sendo que o primeiro (nº 850042-8), que tem relação com despesa discriminada nos autos (fls. 74), não foi descontado por insuficiência de fundos, deixando transparecer a existência de dívida de campanha. O segundo cheque ( nº 850082-7), foi devidamente descontado mas não apresenta qualquer vinculação com despesa registrada na contabilidade apresentada, em completa afronta ao art. 21 da Resolução TSE nº 23.217/2010, o qual impõe o devido registro dos gastos eleitorais na prestação de contas.

Em defesa da regularidade da contabilidade apresentada o candidato assinala que *"para pagar o débito perante a empresa THUDO COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA., emitiu-se inicialmente o cheque nº 850042-8, no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais). Ocorre que este não possuía fundos quando de sua apresentação, pelo que retornou para a empresa THUDO COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA."*

E mais, segundo o candidato, o sócio da empresa THUDO COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA informou que o cheque havia sido repassado a uma factoring, em razão de um negócio entre ambas, tendo sido solicitado ao Sr. Gino que depositasse um novo cheque diretamente para a factoring. Mais adiante, pontua o candidato interessado que *"mesmo desconhecendo o conteúdo da relação jurídica existente entre essas duas empresas, o Sr. Gino César procedeu como havia pedido o sócio da THUDO"* e que *"como o cheque não poderia ser nominal à*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

*factoring, visto que inexistente qualquer relação entre essa empresa e o candidato, a única forma de cumprir o contrato perante a THUDO era emitir o cheque nominal ao Sr. Gino César e depois endossá-lo para a factoring, como o fez o administrador da campanha".*

O candidato também juntou aos autos duas declarações de quitação, a primeira (fls. 176) datada de 22 de novembro, subscrita pelo Sr. Rafael Pereira, sócio da empresa Thudo Comunicação Ltda., e a segunda (fls. 188/189), datada de 01 de dezembro e assinada pelos dois sócios da mencionada empresa, confirmando o pagamento das despesas com o cheque nº 850082, no dia 04/11/2010.

Porém, a versão apresentada pelo candidato e confirmada posteriormente pela empresa não encontra amparo nos documentos constantes dos autos. Senão, vejamos.

Às fls. 177, há certidão da Comissão de Exame das Contas de Campanha informando que em 23/11/2010 "o sócio da empresa Thudo Comunicação Ltda, Sr. Cícero Luiz de Almeida, por meio de contato telefônico n. 82 2122-7677 deste Regional, por volta das 10:00h, informa que o candidato Marcos José Disas Viana Filho solicitou uma certidão de quitação de débito referente à Nota Fiscal de Serviços nº 67, emitida em 29 de setembro de 2010, no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), propondo assim o pagamento mediante a emissão de 3(três) cheques e informando que precisava da respectiva certidão para prestar esclarecimentos à Justiça Eleitoral".

Ademais, às fls. 112 há uma segunda certidão da referida Comissão, atestando que a empresa Thudo Comunicação Visual Ltda. grafou informação na cópia da nota fiscal nº 67, coligida às fls. 111 dos autos, constando que até o dia 10/11/2010 o valor ainda se encontrava em aberto.



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

Assim, observo que somente a existência de declaração da empresa Thudo Comunicação Visual ratificando a versão do candidato, não é suficiente para demonstrar se, de fato, a referida dívida foi quitada ou mesmo atestar o real destino dos R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) entregues ao coordenador de campanha.

As cópias dos extratos constantes às fls. 205 são de péssima qualidade impossibilitando a verificação da compensação do cheque pela factoring. E mais, ainda que fosse possível comprovar o recebimento do referido valor pela factoring, não há nos autos qualquer visio de prova capaz de demonstrar que a quantia em dinheiro foi paga como contraprestação ao serviço constante da nota fiscal nº 67, informada no demonstrativo de despesas efetuadas (fls. 74).

Não vieram aos autos a comprovação documental da relação negocial existente entre a factoring e a empresa Thudo Comunicação Visual, nem a documentação bancária atestando que o pagamento da referida quantia fora feito à factoring, ou mesmo declaração da factoring que corrobore as versões da empresa e do candidato. Nada.

Nesse diapasão, vislumbro a existência de gasto de campanha não contabilizado na presente prestação de contas, salientando o fato de que o valor (R\$ 28.000,00 – vinte e oito mil reais) equivale a mais de 18% do total de gastos efetuados pelo candidato (R\$ 151.800,04 – cento e cinquenta e um mil, oitocentos reais e quatro centavos).

Tantos e tão graves são os vícios formais constantes da contabilidade apresentada que impedem a efetiva fiscalização da regularidade das contas por parte desta Justiça Especializada, impondo-se a sua desaprovação, a teor do art. 39, inciso III, da Resolução TSE 23.217/2010.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

Logo, tendo em vista que as impropriedades comprometem a regularidade e confiabilidade das contas, acompanhando o parecer ministerial, voto pela **DESAPROVAÇÃO** das contas de campanha do candidato Marcos José Dias Viana Filho, referentes às eleições de 2010.

É como voto.

  
**LUCIANO GUIMARÃES MATA**  
Juiz Relator



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7779, de 15/12/2010, foi conferido na 137ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 263, em 17/11/10, à(s) fl(s). 04/05 Eu, R, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 17/11/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Prestação de Contas Nº 2562-70.2010.6.02.0000**

**Prot. 21.433/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 15/12/2010 (SESSÃO Nº 137/2010)**

**RELATOR(A): JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO  
CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**REQUERENTE(S)** : MARCOS JOSÉ DIAS VIANA FILHO., candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido dos Trabalhadores (PT).  
**ADVOGADO** : Felipe de Castro Figueiredo  
**ADVOGADO** : Orlando de Moura C. Neto  
**ADVOGADO** : Telmo Barros Calheiros Júnior  
**ADVOGADO** : ANGELO, LIMA, NONÔ, PAIVA & PEIXOTO ADVOGADOS S/C  
**ADVOGADO** : Anderson Rodrigues Matias de Melo

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar a prestação de contas referente à campanha do candidato Marcos José Dias Viana Filho, atinente às eleições de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão n.º 7.779, de 15.12.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausência justificada do Exmo. Sr. Dr. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 15 de dezembro de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários